



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.676752/2009-88
ACÓRDÃO	9303-016.639 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	14 de março de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO ENERGIA SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2002 a 30/06/2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. DCTF RETIFICADORA ANTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO, MAS POSTERIOR À TRANSMISSÃO DO PERDCOMP. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O Despacho Decisório Eletrônico é emitido a partir das informações existentes no momento da transmissão do PERDCOMP. Logo, a retificação posterior da DCTF, ainda que anterior ao Despacho Decisório, atrai o ônus probatório do contribuinte acerca da correção das informações retificadas, não sendo hipótese de nulidade do ato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial apresentado pelo **Contribuinte** em face do Acórdão nº 3401-009.724, de 1109/2021, e Acórdão de Embargos nº 3401-011.719, de 27/06/2013, assim ementados:

Ac. nº 3401-011.724:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/06/2002 a 30/06/2002 DILIGÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Diligência não se presta a matéria de direito e, tampouco a suprimir encargo probatório das partes.

PROVA. DCTF. INSUFICIÊNCIA.

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Gustavo Garcia Dias dos Santos, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Marcos Roberto da Silva. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos.

Ac nº 3401-011.719:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Ano-calendário: 2009 EMBARGOS. ERRO DE FATO. ACOLHIMENTO.

Ante erro de fato, devem os embargos serem acolhidos para corrigi-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos Embargos de Declaração do contribuinte somente com efeitos integrativos, alterando a ementa e integrando o voto do Acórdão embargado nos termos do voto do relator.

Fatos

Na origem o feito compreendeu Pedido de Restituição de Cofins decorrente de recolhimento indevido ou a maior, cujo crédito foi indeferido por **despacho decisório eletrônico** da DERAT São Paulo, pois *“a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*. Por conseguinte, deixaram de ser homologadas as compensações vinculadas.

Manifestação de Inconformidade

O Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que *“no ano-calendário de 2002, especificamente em relação ao mês de junho, o Requerente apurou inicialmente o montante de R\$ 5.471.941,71, devido a título de COFINS, tendo sido efetuado o recolhimento desse valor, conforme se comprova do anexo Documento de Arrecadação de Receitas Federais (“DARF”). No entanto, o Requerente, posteriormente, verificou que o valor efetivamente devido a título de COFINS para aquela competência era de R\$ 4.122.594,98, conforme fora inclusive informado em DCTF retificadora”*, fato que pretende demonstrar com a juntada da DCTF retificadora e planilha de apuração unilateralmente produzida.

Também defende a **nulidade do despacho decisório** uma vez que este não indica os débitos que haviam sido pagos/compensados com os créditos que pleiteia. E solicitou a realização de diligência para demonstrar a origem de seus créditos.

Acórdão DRJ

A DRJ afastou a alegação de nulidade e julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade por insuficiência probatória, dado que o Contribuinte trouxe aos autos apenas a DCTF, retificadora. Consignou que a diligência em processo administrativo fiscal não suprime encargo probatório das partes.

Recurso Voluntário

Em recurso Voluntário foram reiterados os mesmos documentos apresentados em Manifestação de Inconformidade, sem a apresentação de novas provas.

Acórdão Recorrido

O acórdão recorrido manteve a decisão de primeira instância em decisão proferida por maioria.

Embargos de Declaração

O Contribuinte opôs Embargos de Declaração aduzindo a ocorrência de erro material e omissão no julgado.

A **omissão** se daria quanto ao fato de o acórdão recorrido afirmar que “os documentos juntados pela Embargante não seriam suficientes para comprovar o alegado erro que ensejou a apresentação de DCTF retificadora”, sem, contudo, “apontar qual bastaria”.

Já o **erro material** deve-se ao fato de a ementa do acórdão recorrido mencionar que a retificação da DCTF ocorreu após a ciência do despacho decisório, enquanto, conforme se extrai da declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Gustavo Garcia, a retificação seria anterior à emissão do Despacho Decisório¹.

Também questiona o fato de o acórdão vencedor não ter adentrado à mesma profundidade da análise efetuada apenas em sede de Declaração de voto, não compreendendo, portanto, os debates ocorridos na Turma por ocasião do julgamento.

Acórdão de Embargos

Em Despacho, os Embargos foram acolhidos apenas quanto à alegação de que houve “erro material”.

Em julgamento, houve acolhimento dos Embargos com efeitos integrativos para correção do erro de fato incorrido na redação da ementa, que passou a ser assim redigida nesse ponto:

PROVA. DCTF. INSUFICIÊNCIA.

A retificação de DCTF é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

O relator também acrescentou fundamentação ao seu voto atinentes à alegação de nulidade do despacho decisório e da força probante da DCTF retificadora, que impescinde da juntada de documentos comprobatórios da retificação procedida.

Recurso Especial

O Recurso Especial do Contribuinte pretendendo a reforma do acórdão recorrido para o reconhecimento da nulidade do Despacho Decisório que deixa de apreciar a DCTF retificadora apresentada antes da sua prolação, indicando como paradigmas os acórdãos nº 1301-005.307, de 15/04/2021 e nº 1201-004.394, de 10/11/2020.

Matéria devolvida

O Recurso Especial do Contribuinte foi admitido em sede de Despacho de Admissibilidade.

Contrarrazões

¹ Conforme se extrai dos autos:
PERDCOMP transmitido em 16/06/2007 (fl. 2)
DCTF retificadora em 06/07/2007 (fl. 47)
Despacho decisório emitido em 23/10/2009 (fl. 9)

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção do acórdão recorrido, sem se manifestar quanto à admissibilidade.

VOTO

I. Admissibilidade

Entendo que a admissibilidade foi bem examinada em sede de Despacho de Admissibilidade.

Todos os acórdãos analisam contextos em que foram proferidos Despachos Decisórios desconsiderando retificação de DCTF anterior à sua emissão. Enquanto o Acórdão recorrido entendeu que:

“ter, ou não, a DRF analisado a DCTF retificadora, em nada implica em termos de nulidade do ato, mas na reforma deste ato caso aquele motivo se mostre inadequado, isto é, caso se demonstre que o fato considerado inexistente, existiu”

Os paradigmas concluíram que:

É nulo por vício de motivação Despacho Decisório que, ao analisar pedido de compensação apresentado pelo contribuinte, ignora a retificação da DCTF que pretende demonstrar o direito creditório utilizado em DCOMP. (1301-005.307)

O direito creditório pleiteado deveria ter sido analisado à luz da DCTF Retificadora, uma vez que esta foi entregue anteriormente ao próprio despacho decisório. Como não foi feito dessa forma, deve ser declarada a nulidade do despacho decisório (...). (1201-004.394)

Para fins de configuração de similitude fática diante da controvérsia trazida pelo contribuinte, é suficiente a constatação de que em todos os casos a retificação da DCTF ocorreu antes da emissão do Despacho decisório, sendo apenas este o aspecto tido por relevante em todos os julgados para a convicção firmada.

Desse modo, admito o Recurso Especial.

II. Mérito

Inicialmente cabe delimitar a matéria posta em litígio. Nesse momento cabe à esta Turma definir se a emissão de despacho decisório posteriormente à retificação da DCTF retificadora, desconsiderando-a, configura ou não hipótese de nulidade do ato.

Trata-se de situação distinta de outras examinadas por esta Turma em processo de minha relatoria, em que a nulidade do ato administrativo por vício de motivação em situação de

idênticos contornos já havia sido chancelada desde a decisão de primeira instância administrativa e, portanto, na minha compreensão, tal conclusão não comportaria debates ou reforma nesta instância especial, mas, apenas, o exame das consequências da declaração de nulidade já incontroversa naquela oportunidade.

Feita tal ressalva, passa-se ao exame da matéria aqui controvertida.

Em minha compreensão, ponto de extremo relevo para a questão posta é o exame dos fatos subjacentes:

PERDCOMP transmitido em 16/06/2007 (fl. 2)

DCTF retificadora em 06/07/2007 (fl. 47)

Despacho decisório emitido em 23/10/2009 (fl. 9)

Veja-se que a DCTF retificadora, embora transmitida anteriormente ao Despacho Decisório, foi posterior ao PERDCOMP transmitido. Ou seja, a “leitura” feita pelos sistemas informatizados da RFB ao proferir o Despacho Decisório Eletrônico abrange as informações existentes no momento da transmissão do PERDCOMP.

Tal aspecto, embora não tenha sido apreciado no Acórdão recorrido e nem mesmo nos Acórdãos Paradigmas, é, a meu ver, bastante distintivo e não pode ser superado. É no momento em que o Pedido de Restituição é apresentado que o Contribuinte deve provar a existência do crédito. Ao pretender fazê-lo em momento posterior, atrai para si o ônus de comprovar a existência do direito creditório.

Assim, não vislumbro a existência de nulidade no Despacho Decisório. A motivação apresentada é consistente com as informações prestadas pelo contribuinte no momento em que apresentou seu Pedido de Restituição e Compensação. É por essa razão que o ônus probatório para demonstrar o equívoco daquelas informações é atribuído ao contribuinte.

Ainda que mereça críticas a figura do “Despacho Decisório Eletrônico”, proferido sem um prévio diálogo, não se pode olvidar a necessidade de implementação de sistemas e instituição de obrigações acessórias com o intuito de fornecer à Administração Tributária e ao próprio Contribuinte um mínimo de certeza e segurança jurídica no tratamento dos dados.

Nada obstante, é certo que tais medidas de controle e fiscalização não se mostram absolutas, sendo permitido ao Contribuinte o amplo exercício do contraditório e ampla defesa no intuito de esclarecer eventuais erros incorridos.

Nesse sentido, o CARF possui duas súmulas aprovadas permitindo justamente o direito do contribuinte produzir prova no sentido de comprovar erro incorrido no preenchimento de declarações:

Súmula CARF nº 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.062, 3402-005.034, 1301-004.014, 3402-004.849, 9303-005.709, 9202-007.516, 3402-006.556, 3402-006.929 e 3402-006.598.

Súmula CARF nº 175 Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 1301-002.763, 1302-002.021, 1401-002.336, 1401-002.521, 9101-002.903, 9101-003.150, 9101-004.234 e 9101-004.726.

E, nesse aspecto, como assentado no Acórdão recorrido, o Contribuinte não apresentou documentos fiscais e/ou contábeis que demonstrassem o erro incorrido na DCTF original (vigente no momento da transmissão do PERDCOMP) e, conseqüentemente, a correção da retificação promovida. Tal circunstância obsta a realização de diligência, dado que esta não se destina a suprir deficiência probatória pela parte, ou mesmo a determinação de retorno dos autos à instância de origem, posto que não vislumbrada nulidade no despacho decisório.

III. Conclusão

Pelo exposto, voto por CONHECER do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário

ACÓRDÃO 9303-016.639 – CSRF/3ª TURMA

PROCESSO 10880.676752/2009-88

DOCUMENTO VALIDADO